

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE PACATUBA

Pág 2137  
Jean

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Tomada de Preços nº 08/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para obra de construção de uma Praça no povoado Santana na cidade de Pacatuba, em conformidade com as especificações contidas nesse Termo de Referência

I. RELATÓRIO

O Edital de Tomada de Preços nº 08/2023 foi publicado no Quadro de Avisos do Município, no Diário Oficial do Estado, no Diário Oficial do Município, Diário Oficial da União, em Jornal de Grande Circulação Estadual (Jornal da Cidade) e no Portal de Transparência do Município, pelo prazo não inferior a 15 dias, em conformidade com que preceitua o inciso III, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço, com sessão de julgamento de Habilitação e Propostas, no dia de 12 de janeiro de 2024, as 09:00h.

Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de julgamento de licitação na modalidade Tomada de Preços em epígrafe, com o recebimento de envelopes de habilitação e propostas das empresas: REIS CONSTRUÇÕES EIRELI inscrita no CNPJ sob nº 36.178.439/0001-56, representada pelo senhor JULIANA LINO DOS SANTOS inscrito no CPF sob nº 532.068.605-63, RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES LTDA EPP inscrita no CNPJ sob nº 30.552.909/0001-13, representada pelo senhor Jobson Maurilio Santos Oliveira, inscrito no CPF sob nº 517.771.855-72 e CSE CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E EMPREENDIMNETOS LTDA inscrita no CNPJ sob nº 44.100.654/0001-62, representada pelo senhor Jairo dos Santos Maciel, inscrito no CPF sob nº 135.197.945-00; SOEDIS EMPREENDIMNETOS LTDA inscrita no CNPJ sob nº 30.465.766/0001-02, representada pelo senhor Alessandro Pimentel Arimateia, inscrito no CPF sob nº 018.587.145-32 e ASM ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ sob nº 45.317.456/0001-18, representada pelo senhora Elizangela Vicente Neto de Souza, inscrita no CPF sob nº 019.771.205-39. Protocolaram no município as empresas: CONSTRUTORA INOVA LTDA inscrita no CNPJ sob nº 49.265.426/0001-66; VIEIRAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMNETOS LTDA inscrita no CNPJ sob nº 41.407.567/0001-64; INNOVE EMPREENDIMNETOS LTDA inscrita no CNPJ sob nº 27.067.989/0001-07

A Comissão Permanente de Licitação, suspendeu a sessão para análise da documentação de Habilitação junto com o setor de engenharia do município, e que, o retorno seria 23 de janeiro de 2024 às 09h no mesmo local.

Chegado o dia 23 de janeiro de 2024 às 09h no mesmo local, nenhum dos interessados compareceram.

Diante disso foi passado o resultado da análise da Comissão Permanente de Licitação, junto com o engenheiro do município, conforme análise do Relatório Técnico do Engenheiro sobre a qualificação as empresas **REIS CONSTRUÇÕES EIRELI inscrita no CNPJ sob nº 36.178.439/0001-56, RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES LTDA EPP inscrita no CNPJ sob nº 30.552.909/0001-13, CSE CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E EMPREENDIMNETOS LTDA inscrita no CNPJ sob nº 44.100.654/0001-62; SOEDIS EMPREENDIMNETOS LTDA inscrita no CNPJ sob nº 30.465.766/0001-02, ASM ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ sob nº 45.317.456/0001-18, CONSTRUTORA**

Handwritten signatures and initials in blue ink.



Pág 2138  
*[Handwritten signature]*

**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICIPIO DE PACATUBA**

**INOVA LTDA inscrita no CNPJ sob nº 49.265.426/0001-66; VIEIRAS CONSTRUÇÕES E EMPEENDIMENTOS LTDA inscrita no CNPJ sob nº 41.407.567/0001-64; INNOVE EMPREENDIMENTOS LTDA inscrita no CNPJ sob nº 27.067.989/0001-07 estão HABILITADAS**

A Comissão Permanente de Licitação, suspendeu a sessão para os interessados o prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual recurso, a partir da publicação do presente resultado no Diário Oficial do Município.

Transcorrido o prazo supracitado, não houve interposição de Recursos.

No dia 31 de janeiro de 2024 foi convocado via e-mail e publicado o Aviso de Convocação para abertura dos envelopes de Propostas.

Chegado o dia 05 de fevereiro de 2024 às 9 hs compareceram as empresas RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES LTDA EPP inscrita no CNPJ sob nº 30.552.909/0001-13 e CSE CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA inscrita no CNPJ sob nº 44.100.654/0001-62. O Engenheiro solicitou o prazo para análise das propostas, sendo a sessão suspensa para dia 09 de fevereiro de 2024 às 10h

No dia 09 de fevereiro de 2024 às 10h nenhum dos interessados compareceram. O engenheiro Allan Carlos Rocha Mello encaminhou o relatório técnico, conforme planilha abaixo:

COLOCAÇÃO	EMPRESA	VALOR MÁXIMO R\$	SITUAÇÃO
01	RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES LTDA EPP	R\$ 240.404,33	DESCCLASSIFICADO
02	CSE CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 279.315,82	CLASSIFICADO
03	INNOVE EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 295.831,84	CLASSIFICADO
04	REIS CONSTRUÇÕES EIRELI	R\$ 302.348,24	DESCCLASSIFICADO
05	CONSTRUTORA INOVA LTDA	R\$ 302.536,97	CLASSIFICADO
06	ASM ENGENHARIA LTDA	R\$ 311.920,84	CLASSIFICADO
07	VIEIRAS CONSTRUÇÕES E EMPEENDIMENTOS LTDA	R\$ 312.356,10	CLASSIFICADO
08	SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 315.787,25	DESCCLASSIFICADO

Conforme o Parecer Técnico a empresa RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES LTDA EPP não cumpriu a planilha orçamentária que foi disponibilizada, onde ele acrescentou um serviço que não foi solicitado, a empresa REIS CONSTRUÇÕES EIRELI apresentou a quantidade do serviço "Areia fina adquirida em depósito, frente incluso (Areia Fina Comercial)", divergente com o que foi solicitado e a empresa SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou o valor de mão de obra inferior ao salário mínimo. Sendo assim, as propostas das empresas RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES LTDA EPP, REIS CONSTRUÇÕES EIRELI e SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA estão DESCCLASSIFICADAS. Ficando a classificação conforme abaixo:

*[Handwritten signatures]*





ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE PACATUBA

Pág 2139  
*[Handwritten signature]*

COLOCAÇÃO	EMPRESA	VALOR MÁXIMO R\$	SITUAÇÃO
01	CSE CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E EMPREENDIMNETOS LTDA	R\$ 279.315,82	CLASSIFICADO
02	INNOVE EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 295.831,84	CLASSIFICADO
03	CONSTRUTORA INOVA LTDA	R\$ 302.536,97	CLASSIFICADO
04	ASM ENGENHARIA LTDA	R\$ 311.920,84	CLASSIFICADO
05	VIEIRAS CONSTRUÇÕES E EMPEENDIMENTOS LTDA	R\$ 312.356,10	CLASSIFICADO

A Comissão Permanente de Licitação, suspendeu a sessão para os interessados o prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual recurso, a partir da publicação do presente resultado no Diário Oficial do Município.

Transcorrido o prazo supracitado, a empresa RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES LTDA EPP apresentou razões de recurso.

Não houve Contra Razão.

Foi encaminhado os recursos para a Procuradoria Municipal e setor de Engenharia do município de Pacatuba, para os mesmos responderem sobre questionamentos feito na qualificação Técnica.

No dia 04 de março de 2024 o senhor Antônio Lucas Santos Brito, Assessor Jurídico da Procuradoria do Município entregou a Comissão Permanente de Licitação o Parecer Jurídico e no dia 06 de março de 2024 o setor de Engenharia entregou a Comissão Permanente de Licitação o Relatório Técnico sobre os recursos interpostos, conforme em anexo a este julgamento.

É o relatório.

## II. DO MÉRITO

Insurge-se a empresa recorrente RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES LTDA EPP, contra decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) no curso da Tomada de Preços nº 08/2023, que o DESCLASSIFICOU, alegando em síntese, *ipsis litteris*, o exposto abaixo:

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signatures]*



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE PACATUBA

Pág 2140  
*[Handwritten signature]*



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACATUBA /SE.

Ref. TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2023

Objeto: "CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NO POVOADO SANTANA NA CIDADE DE PACATUBA - SE"

A **RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES E REFORMA LTDA** pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ nº 30.552.909/0001-13, por conduta do seu representante legal, o Sr. JOSSUN MAURILIO SANTOS OLIVEIRA FILHO, maior, capaz, brasileiro, portador do C.P.F. nº 081.091.345-30, vem, muito respeitosamente, INTERPOR O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO, com fulcro no **item 13 do edital** e no **artigo 109, I da Lei nº 8.666/1993** da referida TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2023.

**RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO**

Em conformidade com o item 13 do Edital e com base na alínea "b" do inciso I do Art. 109 da Lei 8.666/93, contra a decisão EQUIVOCADA da D. Comissão de Licitação, em desclassificar a recorrente, portanto, segue os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos, para que desde logo a recorrente seja de maneira legal, classificada e que SUA PROPOSTA SEJA ACOLHIDA, como preceitua o **ART. 3º DA LEI 8.666/93**:

*"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância da princípios constitucionais de isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." "grifo nosso"*

RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES E REFORMA EIRELI  
R. TERÊNCIO SAMPAIO, 532 B. GRAGERU CEP: 49025700, Aracaju-SE  
CNPJ - 30.552.909/0001-13 INSC. MUNICIPAL - 115562-0  
e-mail: reconstruir@vaboa.com Contato 79-9-9912-2972

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO  
**RECONSTRUIR**  
II artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações assim determina:

Art. 109. Dos atos de Administração decorrentes de aplicação desta lei cabem

Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura do ato, os casos de:

- a) Habilitação, inabilitação, Desclassificação do Licitante.

Item 13 do Edital:

**13. RECURSOS (art. 40, XV, Lei nº. 8.666/93)**

— Cobera, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação do ato, na forma do art. 109, § 1º da Lei nº. 8.666/93, recurso nos casos de (art. 109, I da Lei nº. 8.666/93):

- Habilitação ou inabilitação do licitante;
- Julgamento das propostas;
- ...

**DOIS FATOS:**

01. No ensejo de contratar junto a particulares a "CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NO POVOADO SANTANA NA CIDADE DE PACATUBA - SE" a Comissão de Licitação do E. realizou a licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS 08/2023 visando escolher a proposta mais vantajosa e adequada para a administração, cujo resultado EM ORDEM CRESCENTE segue discriminado no quadro abaixo:

EMPRESA	VALOR
RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES E REFORMA LTDA	R\$ 240.404,33
CSE CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 279.315,82
INNOVE EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 295.931,84
REIS CONSTRUÇÕES EIRELI	R\$ 302.348,24

RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES E REFORMA EIRELI  
R. TERÊNCIO SAMPAIO, 532 B. GRAGERU CEP: 49025700, Aracaju-SE  
CNPJ - 30.552.909/0001-13 INSC. MUNICIPAL - 115562-0  
e-mail: reconstruir@vaboa.com Contato 79-9-9912-2972

*[Handwritten signatures and marks]*



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICIPIO DE PACATUBA

CONSTRUTORA INOVA LTDA	R\$ 302.536,97
<b>RECONSTRUIR</b>	R\$ 312.356,10
VIEIRAS CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 315.787,25

02. O procedimento licitatório do edital supra mencionado aconteceu conforme previsto, sendo encaminhado para análise do departamento da Engenharia da Prefeitura do município de Pacatuba - SE, que manifestou-se da seguinte maneira e o departamento manifestaram-se conforme Ata (Anexo I), trouxe em seu bojo todas as regras do procedimento, notadamente as exigências para habilitação dos licitantes e para a elaboração das propostas financeiras.

03. Analisando a proposta da RECORRENTE o Distinto Departamento manifestou-se da seguinte maneira:  
"A empresa **RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES E REFORMA LTDA** não cumpriu a planilha orçamentária que foi disponibilizada, onde acrescentou um serviço que não foi solicitado; a empresa REIS CONSTRUÇÕES EIRELI apresentou quantidade do serviço ...."

DOS ARGUMENTOS:

De posse do arcabouço para participação no pleito a RECORRENTE apresentou sua Proposta Comercial de acordo com item 9 do edital, contudo o **por equívoco** o subitem **11.01.001.001 Entada da saecia elétrica bilásica demanda 0 a 100 kw - Rev. 01** fora duplicada.

Neste contexto observamos que não houve conforme relatado pelo DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA **acrescimo de serviço não solicitado** e sim duplicação do serviço existente na planilha fornecida pela CONTRATANTE.

Observa-se confessadamente que houve um erro material nitidamente sanável sem prejuizo ao erário público, respeitando os princípios da isonomia e igualdade.  
RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES E REFORMA EIRELI  
R. TERÊNCIO SAMPAIO, 532 B. GRAGERU CEP. 49025700, Aracaju SE  
CNPJ - 30.552.909/0001-13 INSC. MUNICIPAL - 115562-0  
e-mail: reconstruir@yahoo.com Contato 79-9-9912-2972

vez que a RECORRENTE **PROTEU O MENOR PREÇO E CONSEQUENTEMENTE QUERERIA VENDER O CERTAME**  
**RECONSTRUIR**

Ponderando sobre os motivos da desclassificação esmiuçamos a argumentação em conformidade com o Art. 3º combinado com o Art. 43 cláusula V, Art. 45 da lei 8666/93.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". "grifa e negrito nossa"

"Art. 43 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:"

"V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital."

PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:

Conforme destacado A recorrente APRESENTOU O MENOR PREÇO no Pleito com diferença de R\$ 38.911,49 correspondente ao percentual considerável de aproximadamente 14% do preço da CONTRATANTE.

O que ocorreu foi **ERRO MATERIAL** e **SANÁVEL** ou seja erro de fácil constatação perceptível a primeira vista, a olhos nu. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado na planilha. Trata-se da duplicação de serviço por equívoco entre o conteúdo e a vontade daquele que o produziu. **Computado o valor correto a diferença representa uma redução no valor global da proposta PROCLAMANDO A VANTAGEM ADS CDFRES DA CONTRATANTE.**

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

O Edital no **item 9 Subitem 9.8** destaca o seguinte:

RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES E REFORMA EIRELI  
R. TERÊNCIO SAMPAIO, 532 B. GRAGERU CEP. 49025700, Aracaju SE  
CNPJ - 30.552.909/0001-13 INSC. MUNICIPAL - 115562-0  
e-mail: reconstruir@yahoo.com Contato 79-9-9912-2972

X  
m  
Culer sk  
Jew





ESTADO DE SERGIPE  
MUNICIPIO DE PACATUBA

Pág 2142  
*[Handwritten signature]*

**RECONSTRUIR**  
9.8 O município promoverá as adequadas diligências junto as licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração do valor global originalmente proposto, quanto as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes, prevista no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, por estar de acordo com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 187/2014, 1.811/2014, 2.546/2015, 352/2018, 830/2018 e 898/2019 todos do Plenário).

**1811/2014 – Plenário- Rel Min. Augusto Sherman: Não Restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento na planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. "Grifo e destaque nosso"**

**DAS POSSIBILIDADES DE CORREÇÃO PREVISTA NO EDITAL:**

9.8 O município promoverá as adequadas diligências junto as licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração do valor global originalmente proposto, quanto as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes, prevista no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, por estar de acordo com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 187/2014, 1.811/2014, 2.546/2015, 352/2018, 830/2018 e 898/2019 todos do Plenário).

Facultado o direito de saneamento do erro, a proposta será reduzida **PORTANTO SEM MAJORAÇÃO CONFORME ACORDÃO 1811/2014.**

RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES E REFORMA EIRELI  
R. TERÊNCIO SAMPAIO, 532 B. GRAGERU CEP. 49025700, Aracaju SE  
CNPJ – 30.552.909/0001-13 INSC. MUNICIPAL – 115562-0  
e-mail: reconstruir@yahoo.com Contato 79-9-9912-2972



**FUNDAMENTO JURIDICO**

LEI 8.666/93

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância da princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e das que lhes são correlatos". "grifo nosso"*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições da edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelas licitantes e pelos órgãos de controle. "Grifo e negrito nosso"*

Em situações semelhantes, a jurisprudência tem caminhado no sentido de considerar desarrazoada a recusa de propostas comerciais diante de erros irrelevantes e que, por isso, não comprometem a sua lisura e idoneidade. Atentar-se-ia contra elemento princípio da licitação, o de obtenção da proposta mais vantajosa, em detrimento de um rigor formal exacerbado.

O Tribunal de Contas da União, ante controversia idêntica, já pacificou esse entendimento e em inúmeras arestos:

*Eminência do Acórdão nº 1811/2014*

RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES E REFORMA EIRELI  
R. TERÊNCIO SAMPAIO, 532 B. GRAGERU CEP. 49025700, Aracaju SE  
CNPJ – 30.552.909/0001-13 INSC. MUNICIPAL – 115562-0  
e-mail: reconstruir@yahoo.com Contato 79-9-9912-2972

*[Handwritten initials]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICIPIO DE PACATUBA

Pág 2143  
*[Handwritten signature]*

**RECONSTRUIR**  
Restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento na planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. "Grifo e destaque nosso"

Ao relacionar o posicionamento a outros enunciados, a referida Corte de Contas fez questão de destacar que: "a existência de erros metérics ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação das respectivas propostas".

TJ-PE - Agravo de Instrumento AG 143247 PE 0600327279 (TJ-PE)

Data de publicação: 24/09/2009

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE PELO JUDICIÁRIO. LEGALIDADE AMPLA.

LICITAÇÃO. **DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ERRO DE CÁLCULO. DEFENSA À RAZOABILIDADE.** 1. O controle dos atos administrativos pelo Judiciário cinge-se à apreciação da legalidade, mas não se limita à análise tão somente da legalidade estrita, de adequação do ato ao permissivo legal, antes, permeia a conformidade do ato ao ordenamento, ao regime jurídico administrativo, composto de regras, mas, essencialmente, de princípios. 2. O apontamento do valor correto a título de BDI, pela comissão de licitação, alterando reflexivamente o valor global da proposta da licitante agravada, por si só, não é capaz de gerar a exclusão desta do procedimento, vez que o novo valor encontrado não altera a posição classificatória da agravada, o que, ao menos nesse juízo de cognição sumária, parece ser argumento válido a considerar verossímil a alegação de mero erro de digitação nos cálculos do BDI, ou seja, erro material passível de correção. 3. Agravo de instrumento improvido unanimemente.

TJ-MA - Não Informada 62002012 MA (TJ-MA)

Por sua vez, a 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo nº 50.433/98, por unanimidade de votos, proferiu a seguinte decisão:

*"Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material consistente da proposta mais vantajosa perante a Administração, facilmente constatável, não é óbice a classificação da mesma.*

RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES E REFORMA EIRELI  
R. TERÊNCIO SAMPAIO, 532 B. GRAGERU CEP. 49025-700, Aracaju-SE  
CNPJ - 30.552.909/0001-13 INSC. MUNICIPAL - 115562-0

**RECONSTRUIR**  
aprovado

As exigências aqui preferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina patrocina acerca do tema.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pela simples fato de existir um erro formal no caso acima, um erro de duplicação de serviços existente em planilha, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13. ed. p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina o verbis.

" O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sancionados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do edital deve ser interpretadas como instrumentais".

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inocua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resume no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e incoerente com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES E REFORMA EIRELI  
R. TERÊNCIO SAMPAIO, 532 B. GRAGERU CEP. 49025-700, Aracaju-SE  
CNPJ - 30.552.909/0001-13 INSC. MUNICIPAL - 115562-0  
e-mail: reconstruir@vnetvix.com.br Contato 79-9-9813-2972

*[Handwritten signatures and initials]*







Pág 2145  
Jen

**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICIPIO DE PACATUBA**

**III. DA ANÁLISE**

Analisando junto com a Procuradoria Jurídica e o setor de engenharia quanto a Qualificação Técnica, as razões de recurso interposto pela empresa RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES LTDA EPP com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação que da Tomada de Preços 08/2023, Desclassificou a Proposta da mesma, passamos ao julgamento.

O recurso administrativo interposto pela RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES LTDA EPP, merece provimento perante esta Comissão, pelas seguintes razões conforme Parecer Jurídico da Procuradoria e do Parecer Técnico do setor de Engenharia em anexo.

**V. CONCLUSÃO**

Por fim, não finalmente, convém ressaltar ser de suma importância do Parecer Jurídico e o Parecer Técnico do Setor de Engenharia desta Municipalidade, e no qual nos baseamos, eminentemente, por se tratar, especificamente, de matéria técnica.

A Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito merece acolhimento, pois há possibilidade de correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível.

**VI. DECISÃO FINAL**


Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e com fundamento no Parecer Jurídico e no Relatório Técnico do Setor de Engenharia, e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa **RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, DAR PROVIMENTO**, classificando sua proposta e convocando a empresa **RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES LTDA EPP** para correção de na planilha, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Pacatuba/SE, 11 de março de 2024


  
**ALMIRA DA CRUZ BRUNO**  
Presidente da CPL

  
**JEANE FERREIRA BRAZ ALVES**  
Membro.

  
**GEOVAN MELO DOS SANTOS**  
Membro

*Ratifico o presente Relatório e mantenho a decisão anteriormente proferida pela CPL; Dê-se conhecimento.*

Em 11/03/2024

  
**MANUELLA ALMEIDA MARTINS SOUZA**  
Prefeita Municipal